



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **851**
DE 24.09 A 28.09.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....	3
Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade.	3
Servidor público. Estágio probatório e estabilidade. Institutos distintos. Alteração no prazo para aquisição da estabilidade. Aplicação ao período exigido para conclusão do estágio probatório.	3
Direito Civil.....	4
Responsabilidade civil. Ação de indenização. Saque em conta do FGTS. Fraude. Participação de servidor da Caixa Econômica Federal. Desvio de valores. Danos materiais. Abalo psíquico. Danos morais.	4
Direito Constitucional.....	6
Constitucional. Administrativo. Ação civil pública. Concurso público. Exigência de identificação datiloscópica de candidatos. Impossibilidade. Princípio da reserva legal.	6
Direito Penal.....	7
Penal. Desacato. Servidores do INSS médicos-peritos. Vigilante. Servidor público por equiparação. Consumação. Dolo.	7
<i>Habeas corpus</i> . Fraude em concurso público. Cola eletrônica. Atipicidade de conduta. Trancamento da ação penal.	7
Direito Previdenciário.....	8
Pensão por morte. Trabalhador rural. Divórcio. Inexistência de pensão alimentícia. Ausência de dependência econômica. Impossibilidade de deferimento da prestação.	8
Direito Processual Civil	8
Processo civil. Agravo de instrumento. Desapropriação por utilidade pública. Imissão na posse. Avaliação judicial posterior. Possibilidade.	8
Processual civil. Fies. Contrato de financiamento. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. Agente financeiro. Ação monitória não embargada. Conversão em título executivo. Critérios de atualização. Determinação, de ofício, pelo julgador. Impossibilidade.	9

Direito Processual Penal10

Processual penal. Liberdade provisória. Medidas cautelares diferentes da prisão. Substituição. Nova legislação. Aplicação. Prisão preventiva. Revogação. Execução provisória de sentença. Impossibilidade. Presunção de não-culpabilidade.10

Processual penal. Extração de recurso mineral (ouro) sem autorização. Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Concurso formal. Objetos jurídicos distintos.10

Direito Tributário11

Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Imposto de renda. Servidor público aposentado. Portador de doença grave. Isenção.11

Constitucional e Tributário. CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Receitas de exportação. Dedução da base de cálculo. Imunidade. Inexistência.11

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade.

Ementa: *Administrativo. Servidor Público. Direito de Greve. Desconto dos dias não Trabalhados. Possibilidade. Precedentes do STF e STJ.*

I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89.

II. Entretanto, no que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, é certo que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STF e do STJ.

III. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AC 0010731-65.2006.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Ângela Catão, Unânime, Primeira Turma, e-DJF1 p.36 de 28/09/2012.)

Servidor público. Estágio probatório e estabilidade. Institutos distintos. Alteração no prazo para aquisição da estabilidade. Aplicação ao período exigido para conclusão do estágio probatório.

Ementa: *Administrativo. Agravo de instrumento. Servidor público. Estágio probatório e estabilidade. Institutos distintos. EC 19/98. Alteração no prazo para aquisição da estabilidade. Aplicação ao período exigido para conclusão do estágio probatório. Precedentes do STF e do STJ.*

I. O prazo do estágio probatório dos servidores públicos foi alterado com a mudança promovida pela Emenda Constitucional nº. 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, que ampliou o período exigido para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, tendo em vista que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

II. Essa tese foi consolidada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

III. Assim, “A nova norma constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade” (STF, STA 290, Presidência, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão em 25/11/2008. Publicada no DJE n. 231, de 03/12/2008. Trânsito em julgado em 03/02/2009).

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0051465-39.2007.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.40 de 27/09/2012)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Saque em conta do FGTS. Fraude. Participação de servidor da Caixa Econômica Federal. Desvio de valores. Danos materiais. Abalo psíquico. Danos morais.

Ementa: Responsabilidade civil. Ação de indenização. Prescrição. Inocorrência. Apelação provida. Causa instruída. Julgamento do mérito pelo Tribunal. Saque em conta do FGTS. Fraude. Participação de servidor da Caixa Econômica Federal. Desvio de valores. Danos materiais. Abalo psíquico. Danos morais. Dever de indenizar. Quanto indenizatório. Deferimento parcial do pedido.

I. Na sentença, ao fundamento de que a pretensão surge no momento em que violado o direito (art. 189 do Código Civil), fixou-se como termo inicial de prescrição a data do evento danoso - 27/01/2005 (data do saque alegadamente fraudulento) - e se aplicou o prazo de 03 (três) anos que o Código Civil prevê para as ações de indenização. Foram afastados o prazo geral de 10 (dez) anos do mesmo Código e o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor, assim como no Decreto n. 20.910/32, este aplicável à Fazenda Pública propriamente dita ou por equiparação.

II. A ação de indenização foi proposta somente após o Ministério Público denunciar o falso advogado e servidores da Caixa Econômica Federal por crimes envolvendo os fatos narrados na inicial. É razoável admitir que o autor somente tenha tomado conhecimento de que fora vítima de estelionato a partir das investigações da polícia, sendo que o inquérito policial, no qual prestara depoimento, foi instaurado em 29/08/2005.

III. A Caixa alega que, não sendo considerada a data do saque, deve ser considerada a data em que o autor procurou o falso advogado para pedir ressarcimento de valores, ocasião em que ambos chegaram a entabular uma proposta de pagamento do prejuízo, de forma parcelada. Esse acordo foi realizado em 22/04/2005. Não obstante o acordo deixar entrever que o autor já conhecesse a fraude, pode ser que não tivesse conhecimento da participação de servidores da Caixa Econômica Federal; a possibilidade de pedir indenização à CEF somente surgiu com a deflagração de inquérito e indiciamento de servidores da instituição. A data de instauração do inquérito é que deve, portanto, ser tomada como termo inicial para o cômputo do prazo de prescrição.

IV. A Caixa alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, por não se tratar, propriamente, de serviço defeituoso, mas da relação entre um titular e o fundo do qual participa.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Acontece que a Caixa Econômica Federal, por suas agências, não atua simples e exclusivamente como gestora do FGTS. A operação em causa nada difere de uma relação entre correntista e instituição bancária. Aplica-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor, na espécie.

V. Além disso, se se entender que há relação estritamente institucional, incide o prazo trintenário, conforme a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”. Não há distinção, na aplicação do enunciado, entre atos lícitos e ilícitos.

VI. Considerando-se, pois, a data de instauração do inquérito - 29/08/2005 - e de ajuizamento da ação - 06/05/2010 - não há falar em prescrição.

VII. A causa está instruída. Afastada a prejudicial, o Tribunal pode prosseguir no julgamento da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

VIII. Leitura da inicial juntamente com os documentos que a instruem leva à conclusão que, conforme se relata na denúncia oferecida pelo Ministério Público, o falso advogado atuava em conluio com servidores da Caixa Econômica Federal, dentro das agências, promovendo um verdadeiro aliciamento dos titulares de contas do FGTS, com a versão de que o saque somente seria possível nas condições ditadas por esse advogado.

IX. A Caixa Econômica Federal não contesta os fatos narrados na denúncia do Ministério Público Federal. A responsabilidade da instituição pelos danos sofridos pelo autor decorre da atuação dolosa de seus agentes e por falha na segurança, não coibindo a atuação de fraudadores - entre eles, servidor(es) da instituição - dentro de sua própria agência.

X. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto, a teor do conjunto probatório, não era razoável exigir que suspeitasse do esquema ilícito, o qual, perpetrado ardilosamente, não foi inicialmente detectado nem pela própria Caixa Econômica Federal.

XI. O evento tem como uma das causas a informatização dos serviços bancários, a qual, se aumenta a eficiência e gera lucros operacionais, restringe a possibilidade de contato do cliente com os gerentes e atendentes de serviço, facilitando a ação de fraudadores dentro das agências.

XII. O autor fazia jus ao saque do FGTS no montante de R\$ 11.086,41. Esse valor foi efetivamente sacado. No entanto, Paulo Roberto de Lima Ribeiro, em conluio com servidor da Caixa Econômica Federal, subtraiu-lhe, a título de honorários advocatícios - indevidos -, o montante de R\$ 5.300,48, entregando-lhe, apenas, R\$ 5.785,93. Posteriormente, o falso advogado lhe restituiu, segundo consta da denúncia do Ministério Público, R\$ 3.211,00, restando, portanto, prejuízo (danos emergentes) de R\$ 2.089,48 a ser indenizado.

XIII. As circunstâncias do fato, os depoimentos na polícia e a resistência da Caixa em assumir o serviço defeituoso e em ressarcir o prejuízo são causa de abalo psíquico, passível de indenização.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

XIV. Em relação aos danos morais, o pleito no valor de R\$ 25.000,00 mostra-se excessivo para casos da espécie. A importância de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) é adequada à compensação pelo abalo sofrido e atende, ainda, à finalidade pedagógica da condenação.

XV. Apelação provida para afastar a prescrição.

XVI. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente, em parte, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor R\$ 2.089,48 (dois mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), a título de reparação por danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais. (AC 0006479-38.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.139 de 26/09/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional. Administrativo. Ação civil pública. Concurso público. Exigência de identificação datiloscópica de candidatos. Impossibilidade. Princípio da reserva legal.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação Civil Pública. Concurso público. Exigência de identificação datiloscópica de candidatos. Impossibilidade. Princípio da reserva legal.

I. O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei, conforme dispõe o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Nesse sentido, atenta contra o princípio da reserva legal a exigência de identificação datiloscópica de todos os candidatos inscritos para realização de concurso público. Precedentes do TRF.

III. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (AC 0013413-94.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.251 de 24/09/2012)

DIREITO PENAL

Penal. Desacato. Servidores do INSS médicos-peritos. Vigilante. Servidor público por equiparação. Consumação. Dolo.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Penal. Desacato. Art. 331 CP. Servidores do INSS médicos-peritos. Vigilante. Servidor público por equiparação. Consumação. Dolo. Pena. Redução. Desproporção.

I. O elemento subjetivo do tipo penal de desacato é o intuito de desprestigiar a função pública, menosprezando, humilhando, menoscabando o servidor público, no exercício da função ou em razão dela.

II. Dolo caracterizado na conduta de desacato verbal contra servidores médicos-peritos do INSS, inclusive com ameaças de morte, além de desacato físico contra vigilante da agência da autarquia federal, servidor público por equiparação, decorrente de soco desferido pelo réu.

III. Pena fixada próximo ao máximo cominado no tipo incriminador, apenas com duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em franca desproporção com a conduta praticada.

IV. Apelação parcialmente provida. (ACR 0000029-42.2011.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.241 de 28/09/2012)

Habeas corpus. Fraude em concurso público. Cola eletrônica. Atipicidade de conduta. Trancamento da ação penal.

Ementa: Habeas corpus. Fraude em concurso público. Cola eletrônica. Atipicidade de conduta. Trancamento da ação penal.

I - Apesar de o paciente ter se utilizado de meios fraudulentos para ser aprovado em concurso público, tal conduta, apesar de reprovável, é considerada atípica. Precedentes do STJ.

II - Ordem que se concede. (HC 0051372-03.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.247 de 28/09/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Trabalhador rural. Divórcio. Inexistência de pensão alimentícia. Ausência de dependência econômica. Impossibilidade de deferimento da prestação.

Ementa: Previdenciário e constitucional. Pensão por morte. Trabalhador(a) rural. Divórcio. Inexistência de pensão alimentícia. Ausência de dependência econômica. Impossibilidade de deferimento da prestação.

I. Estando divorciada do seu antigo marido à época em que ele veio a óbito, e não recebendo pensão alimentícia como conseqüência da mencionada ruptura conjugal, não pode a autora ser considerada como dependente do mencionado segurado para fins previdenciários.

II. Na hipótese de concessão de tutela antecipada, a constatação da hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, e a natureza alimentar da referida prestação, mostra-se inadequado o desconto dos valores correlatos.

III. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0057776-55.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.106 de 27/09/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processo civil. Agravo de instrumento. Desapropriação por utilidade pública. Imissão na posse. Avaliação judicial posterior. Possibilidade.

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Desapropriação por utilidade pública. Imissão na posse. Avaliação judicial posterior. Possibilidade. Flexibilização do art. 15, § 2º, do decreto-lei 3.365/41. Possibilidade.

I. A decisão que imitiu o expropriante provisoriamente na posse do imóvel encontra-se bem fundamentada, não havendo violação ao art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41.

II. A ausência de avaliação judicial prévia não constitui argumento hábil a impedir a imissão provisória na posse do imóvel, na medida em que restou demonstrada a urgência do Poder Público em efetuar a desapropriação por utilidade pública.

III. A jurisprudência tem flexibilizado o prazo constante do §2º do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, considerando que a alegação de urgência pode ser feita no curso do processo expropriatório, servindo de fundamento justamente para o pedido de imissão provisória na posse.

IV. Agravo de instrumento não provido. (AG 0037169-36.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime e-DJF1 p.245 de 28/09/2012)

Processual civil. Fies. Contrato de financiamento. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. Agente financeiro. Ação monitória não embargada. Conversão em título executivo. Critérios de atualização. Determinação, de ofício, pelo julgador. Impossibilidade.

Ementa: Processual civil. Fies. Contrato de financiamento. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. Agente financeiro. Ação monitória não embargada. Conversão em título executivo. Critérios de atualização. Determinação, de ofício, pelo julgador. Impossibilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. O recebimento de valor proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil é matéria que deverá ser tratada pela instituição financeira (no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF), que concede o financiamento. Precedentes (AGRAC 2008.34.00.013809-6/DF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; QUINTA TURMA; e-DJF1 25/11/2011, p.573); (AC 0000515-58.2009.4.01.3200/AM; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; SEXTA TURMA, e-DJF1, 29/03/2012 p.122).

II. Entendimento pacificado desta Corte que, deixando o devedor - regularmente citado para a ação monitória - de oferecer embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, consoante o disposto no art. 1.102c do Código de Processo Civil, não havendo qualquer impedimento para a atualização da dívida nos moldes dos critérios estabelecidos no contrato de mútuo, e não conforme os índices da ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-E do Setor de Cálculos da Contadoria da Justiça Federal. Precedentes (Ag 2006.01.00.028096-1/PA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; Quinta Turma: DJ 09.11.2007, p. 164); (AC 2007.39.00.000656-7/PA; Relator Convocado JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO; SEXTA TURMA: e-DJF1 25/02/2009, p.194).

III. Sentença reformada.

IV. Apelação provida. (AC 0001953-56.2009.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.253 de 24/09/2012)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Processual penal. Liberdade provisória. Medidas cautelares diferentes da prisão. Substituição. Nova legislação. Aplicação. Prisão preventiva. Revogação. Execução provisória de sentença. Impossibilidade. Presunção de não-culpabilidade.

Ementa: Processual penal. Liberdade provisória. Medidas cautelares diferentes da prisão. Substituição. Nova legislação. Aplicação. Prisão preventiva. Revogação. Execução provisória de sentença. Impossibilidade. Presunção de não-culpabilidade.

I. A Lei 12.403/11 inseriu diversas modificações na sistemática processual penal, sobretudo para incluir medidas cautelares como formas de substituição à prisão.

II. Na atual lógica processual penal pátria, embora não haja impedimento à decretação direta da prisão preventiva, pois ocorrerão casos em que outra forma de prevenção será inviável, sua utilização deverá ser cada vez mais restrita, na medida em que a nova lei demonstra, com mais rigor, o caráter excepcionalíssimo da medida, em prestígio ao princípio fundamental e constitucional da

liberdade individual, calcado na presunção da não-culpabilidade do indivíduo, elemento impeditivo da execução provisória de sentença, porquanto a ordem constitucional vigente considera que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

III. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0033822-92.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.244 de 28/09/2012)

Processual penal. Extração de recurso mineral (ouro) sem autorização. Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Concurso formal. Objetos jurídicos distintos.

Ementa: Processual Penal. Extração de recurso mineral (ouro) sem autorização. Crime contra a ordem econômica (art. 2º da Lei 8.176/1991) E crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/1998). Concurso formal. Objetos jurídicos distintos.

I - Se as normas tutelam objetos jurídicos distintos, não há de se falar em conflito aparente de leis, mas em concurso formal, visto que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

II - Sendo certo que o delito do art. 2º da Lei 8.176/1991 contempla, em seu preceito secundário, pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, o processo e julgamento do feito escapa à competência do Juizado Especial Federal.

III - Recurso provido. (RSE 0066410-38.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.240 de 28/09/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Imposto de renda. Servidor público aposentado. Portador de doença grave. Isenção.

Ementa: Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Imposto de renda. Servidor público aposentado. Portador de doença grave. Lei n. 7.713/88. Isenção.

I. Em recente julgado, a eg. 2ª Turma do STJ, com base no voto da Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp n. 1.125.064 (julgado em 06/04/2010, DJe de 14/04/2010), entendeu que o contribuinte aposentado que sofre de neoplasia maligna tem direito à isenção do pagamento de imposto de renda (art. 6º da Lei n. 7.713/88), não se exigindo a demonstração da presença de sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação da recaída da doença, pois a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que tal benefício busca diminuir o sacrifício do inativo, aliviando os

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e remédios, não caracterizando ofensa ao art. 111 do CTN.

II. O diagnóstico de doença relacionada em lei (neoplasia maligna) assegura ao autor, servidor aposentado, o direito à isenção do imposto de renda (Lei n. 7.713/88, art. 6º, inciso XIV).

III. Agravo Regimental não provido. Requisitos da liminar presentes. (AGA 0044321-38.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.425 de 28/09/2012)

Constitucional e Tributário. CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Receitas de exportação. Dedução da base de cálculo. Imunidade. Inexistência.

Ementa: Constitucional e tributário. CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido). Receitas de exportação. Dedução da base de cálculo. Emenda Constitucional 33/2001. Art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. Imunidade. Inexistência.

I. Inicialmente, incabível, na espécie, a remessa oficial, tendo em vista a sentença denegatória da segurança.

II. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 474.132 e 564.413, decidiu que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Carta Magna, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, não alcança a CSLL, haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita.

III. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, ao argumento de que o conceito de lucro teria como pressuposto o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição).

IV. Precedentes: RE 474132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00026; RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137.

V. Ressalte-se, aliás, que o RE nº. 564.413, inclusive, foi julgado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), o que lhe confere especial relevância jurídica, impondo-se sua aplicação aos casos análogos, como ocorre na espécie.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI. Em conformidade com o entendimento firmado pela Excelsa Corte, vem decidindo a Sétima Turma deste e. Tribunal: TRF1, AC 0002703-16.2003.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 P.315 DE 03/09/2010; EIAC 0009799-48.2004.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Eduardo José Correa (conv.), Quarta Seção, e-DJF1 p.13 de 11/10/2010; AC 0002703-16.2003.4.01.3400/DF, Rel. p/Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.315 de 03/09/2010.

VII. Registre-se que, até mesmo antes dos mencionados julgamentos do STF, a orientação da colenda Sétima Turma desta Corte, sobre a controvérsia estabelecida, já era no sentido da incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação: “As isenções, segundo o CTN, art. 111, II, são examinadas pelo método literal, não comportando interpretação extensiva, como pretende a empresa em relação à EC n. 33/2001, eis que ela prevê a isenção das contribuições sociais sobre as “receitas decorrentes de exportação”, enquanto a base de cálculo da CSLL são os “valores do resultado do exercício” e seu fato gerador o “lucro” da empresa (art. 2º da Lei n. 7.689/88). Os termos “receita” e “lucro” são distintos. O próprio constituinte faz a distinção entre “receita” e “lucro” (art. 195, I, “b” e “c”, da CF/88), não se podendo tomar um pelo outro ou, de outro modo, identificar (para segregar) a ocorrência da receita no lucro.” Logo, “se há controvérsia quanto à interpretação de norma jurídica, no caso constitucional, como alega a própria agravante, ausente a verossimilhança da alegação, ainda mais em se tratando de matéria tributária, de legalidade estrita. “O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido” (art. 108, §2º, do CTN), sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema, que reclama interpretação restrita.” (AGTAG 2009.01.00.007319-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.286 de 12/06/2009).

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 0040110-73.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.382 de 28/09/2012)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br